

SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS POR MEIOS ALTERNATIVOS

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV

Mestrando em Direito Administrativo - Tutela de Direitos Supraindividuais; Especialista em Direito Ambiental, ambos pela Universidade Estadual de Maringá e Juiz de Direito na Comarca de Maringá-Paraná.

* Orientador: Professor Doutor José Miguel Garcia Medina.

RESUMO: Discute-se largamente no Brasil a necessidade de existência de formas alternativas para a resolução de conflitos, sempre no intuito de apaziguar os ânimos da sociedade, de tomar mais célere a entrega da prestação jurisdicional, de desafogar o Poder Judiciário e de promover amplo acesso à Justiça. Nesse sentido, pode-se observar a existência de meios de heterocomposição ou de autocomposição onde a arbitragem, a mediação e a conciliação despontam como instrumentos hodiernos direcionados à ampliação do acesso à Justiça, cumprindo ressaltar que tais modelos poderão ter sua aplicação ampliada para os conflitos ambientais, que se constituem no núcleo do presente estudo.

PALAVRA-CHAVE: conflitos – formas alternativas – ambiente.

RESUMEN: Se discute ampliamente en Brasil la necesidad de existencia de formas alternativas de solución de conflictos, siempre en el intento de tranquilizar la sociedad, de acelerar la prestación jurisdiccional, de aliviar el Poder Judicial y de promocionar el amplio acceso a la Justicia. En este sentido, se puede observar la existencia de medios de heterocomposición o de autocomposición donde el arbitraje, la mediación y la conciliación aparecen como instrumentos actuales diseccionados a la ampliación del acceso a la Justicia, cumpliendo destacar que estos modelos podrán aplicarse también en los conflictos ambientales, que son la temática central del presente artículo.

PALABRAS CLAVE: conflictos – formas alternativas – ambiente.

SUMÁRIO: 1 Nota Introdutória. 2 Novo Estado sem Nova Crise. 3 Formas Heterocompositivas: 3.1 Arbitragem. 4 Formas Autocompositivas: 4.1 Conceito e Diferenciação dos Institutos: Mediação e Conciliação; 4.2 Mediação; 4.3 Conciliação; 4.4 Premissas da Atividade Conciliatória Judicial. 5 Notas conclusivas.

1 NOTA INTRODUTÓRIA

Nos últimos séculos, o indivíduo e a sociedade de consumo fartaram-se diante de um Meio Ambiente aparentemente inesgotável, tendo como mola impulsionadora a Revolução Industrial, as Grandes Navegações e o aumento crescente da população mundial. Hodiernamente, fala-se em reciclagem, em fontes de energia alternativa e renovável, em manutenção e recuperação do meio ambiente, enfim, sabe-se que a Biodiversidade possui limites e seu fim teria como conseqüência o desaparecimento da espécie humana.

A tutela do Meio Ambiente é assunto difundido em toda sociedade, e mais especificamente, no mundo do direito, tornou-se disciplina obrigatória na grade curricular de todas as Faculdades, inclusive, trazendo-se à tona, temas relacionados ao passivo ambiental e aos meios alternativos de resolução de conflitos, dentre outros, no intuito de melhor proteger aquele que acolheu e, pelo que se conhece do Universo, é o único local que têm condições de manter a vida dos seres humanos, o Planeta Terra e seu Ambiente.

Nesse cenário, evolui-se e busca-se cada vez mais, melhores formas de proteção, práticas mais céleres, menos onerosas, mais eficazes e com resultados mais benéficos para a coletividade não somente judicial, mas também, extrajudicialmente, sempre tendo em vista a solução dos conflitos de interesses.

Nessa linha, várias ações foram concretizadas como a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais e das Comissões de Conciliação Prévia, havendo vários projetos que se encontram no Congresso Nacional, por exemplo, o de Mediação, já aprovado pelo Senado Federal e o que visa a aumentar de 40 para 60 salários mínimos o teto do Juizado Especial Cível e ampliar sua competência para que tal Órgão do Poder Judiciário possa também abarcar alguns litígios envolvendo o Direito de Família.¹

¹ Cf. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002; BACELLKAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais*. A nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

A prática tem demonstrado que muito se fala em crise do processo e no surgimento de uma nova onda que busca levantar a bandeira do “Acesso à Justiça”, mas o que falta no Brasil, na verdade, não são apontamentos de novas soluções, e sim a concessão de melhores estruturas, de maior número de pessoal e de uma reforma legislativa profunda, para que a missão da entrega de uma prestação jurisdicional que esteja aquilatada aos moldes de uma Justiça social e distributiva possa ser cumprida.

Cumpra salientar que se fala de Justiça social e distributiva em sentido amplo e extensivo, de molde a equiparar-se não somente à composição de conflitos de interesses egoísticos, mas também à resolução de conflitos que envolvem interesses indivisíveis de uma coletividade indeterminável, por exemplo, o meio ambiente. Assim, o que se busca é o apontamento de alguns aspectos relacionados à arbitragem, à mediação e à conciliação, como formas de acesso à justiça e como formas alternativas de resolução de conflitos ambientais.

2 NOVO ESTADO SEM NOVA CRISE

Diante de uma posição não intervencionista, característica do Estado Liberal, que se limitava a assegurar a liberdade de cada indivíduo, passou-se a exigir do Estado a garantia de certos direitos não somente aos indivíduos, mas também ao grupo social, ao conjunto de pessoas, que passou a ser identificado por características próprias desse mesmo grupo, surgindo assim, um Estado intervencionista.²

Sob a ótica desse Estado, que por vezes é mais, por outras é menos Democrático, o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social, evitando-se o surgimento de aspectos dogmáticos que se originam da necessidade de se resolver disputas interindividuais e da crise da jurisdição gerada pela demora do processo, diante da ausência de provimentos jurisdicionais que destoem da necessidade de precedência de uma cognição exauriente, capazes de possibilitar a entrega da prestação jurisdicional tempestiva e na justa medida.

Especificamente no campo jurisdicional, a característica marcante do novo modelo de Estado, aponta para o compromisso de tornar efetivos os direitos, transcendendo de uma perspectiva formal para uma concreta, material, revelando-se tal Estado, na necessidade de tornar a tutela jurisdicional efetiva, produzindo realmente a satisfação dos interesses daqueles que se socorrem do Poder Judiciário.

² Nesse sentido CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Candido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Nesse novo modelo, coexiste a jurisdição e os equivalentes jurisdicionais traduzidos em algumas formas alternativas de resolução de conflitos, onde o que mais importa não é somente a necessidade de entrega da prestação jurisdicional, mas também a de entrega de prestação capaz de trazer a pacificação social, que pode ser judicial ou extrajudicial, ocorrendo por meios heterocompositivos ou autocompositivos.

3 FORMAS HETEROCOMPOSITIVAS

Os meios heterocompositivos consistem na solução jurisdicional onde o Estado-Juiz efetua a entrega da prestação jurisdicional pretendida ou ainda, na arbitragem, sendo que esta diz respeito a meio alternativo de solução de conflitos, onde as partes elegem, em consenso, uma terceira pessoa, o árbitro, que ficará encarregado de solucionar a controvérsia, se os interessados não chegarem a termo.³

A solução jurisdicional é a forma mais utilizada atualmente e consiste na intervenção do Estado-Juiz para a resolução do conflito de interesses, valendo observar que diante da ampliação do acesso à justiça, encontram-se os órgãos do Poder Judiciário abarrotados por grande número de demandas, metade delas originadas do próprio Estado, o que tem contribuído em muito para o agravamento da crise da jurisdição.

3.1 ARBITRAGEM

A arbitragem é um meio alternativo, extrajudicial e voluntário, convencionado entre pessoas físicas ou jurídicas, desde que capazes para contratar, que se efetua no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, onde os litigantes elegem em compromisso arbitral, uma ou mais pessoas denominadas árbitros ou juízes arbitrais, de confiança das partes, para o exercício neutro ou imparcial da atividade necessária à resolução do conflito de interesses, ocorrendo submissão delas à decisão final proferida pelo árbitro, que tem caráter de definitiva, diante da ausência de previsão de recursos neste sistema de resolução de controvérsias.⁴

³ Nesse sentido GRINOVER, Ada Pellegrini. Alternativas informais para (e em) procedimentos formais: deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Relatório brasileiro apresentado ao VII *International Congress on Procedural Law*. Utrech, ago. 1987, p. 21-27.

⁴ Cf. ALMEIDA, João Alberto de. *Processo Arbitral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Na arbitragem, a função do árbitro nomeado é a de conduzir o processo arbitral, como ocorre de maneira semelhante no processo judicial, porém de forma mais célere, menos formal e menos onerosa, sendo que a decisão deverá ser proferida por especialistas na matéria que é objeto da controvérsia, diferentemente do que sucede no Poder Judiciário, onde o juiz, quando necessário, será auxiliado por peritos especialistas para que possa instruir o feito e adquirir o conhecimento necessário à resolução da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional.

Podem as partes interessadas, portanto, escolher livremente os especialistas mencionados, que terão a função de julgadores, por exemplo, os profissionais do Direito, que poderão atuar, a critério delas, na resolução de conflitos sobre a locação residencial ou comercial, na compra e venda de bens em geral, na contratação de serviços, nos conflitos trabalhistas, nos conflitos envolvendo seguros ou acidentes de automóvel sem vítima humana, dentre outros,⁵ devendo ser ressaltado que, com a assinatura da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, a arbitragem assume o caráter obrigatório e a sentença tem força judicial.⁶

Na atual Constituição Federal, há inúmeras disposições que prevêm a possibilidade de realização da arbitragem, dentre elas, as constantes dos artigos 114, § 1º, 217, §§ 1º e 2º, e também o artigo 12, § 2º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressaltando-se que, em 23 de setembro de 1996, foi sancionada a Lei n. 9.307, que disciplinou a matéria por completo no Brasil.

Dentre as inúmeras características da arbitragem, seis apresentam-se como didaticamente hábeis à apreciação do instituto em questão, consistindo elas na celeridade, na informalidade procedimental, na confiabilidade, na especialidade, na confidencialidade e na flexibilidade.

Quanto à celeridade e à informalidade do procedimento, é suficiente consignar que a solução dos conflitos é fundada precipuamente na completa ausência de previsão expressa de possibilidade de interposição de recursos, e também na ausência de formas solenes, como as exigidas no processo comum.

A confiabilidade, por evidente, refere-se à possibilidade de as próprias partes escolherem o árbitro que solucionará o conflito, sendo essa faculdade a que confere maior neutralidade ao julgador e, conseqüentemente, maior segurança

⁵ Art. 1º da Lei n. 9.307/1996. "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

⁶ Art. 31 da Lei n. 9.307/1996. "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

às partes quanto à sua imparcialidade e confiabilidade, diferentemente do que ocorre no Judiciário, onde a lide é solucionada pelo juiz a quem ela for distribuída, que embora imparcial, não tem, necessariamente, a confiança delas.

Se por um lado exige-se da justiça pública a publicidade dos seus atos (artigo 5º, LX, da Constituição Federal), o traço marcante na atuação arbitral é seu caráter sigiloso, confidencial, sendo que em relação à flexibilidade quanto ao modo de arbitragem, denota-se que a decisão poderá ser de direito ou por equidade, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.307/1996.⁷

Em se tratando de resolução de conflitos de interesses em matéria ambiental pela arbitragem, cumpre consignar que o direito ao Meio Ambiente é considerado como indisponível, indivisível e inalienável, não existindo qualquer previsão no ordenamento jurídico pátrio a respeito da possibilidade de aplicação do Instituto aos conflitos ambientais.

No âmbito do Direito Internacional, porém, existem determinadas questões que foram objeto de arbitragem no atual sistema de solução de controvérsias em matéria ambiental, devendo ser observado que órgãos como o Conselho de Segurança da ONU, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Corte Permanente de Arbitragem possuem competência para a solução de conflitos internacionais, inclusive se eles versarem sobre matéria ambiental, desde que os danos extrapolem as fronteiras dos Estados, como ocorreu no caso da Fundição Trail (*Trail Smelter*) do Canadá, no do Petroleiro Torrey Canyon da Libéria, ou ainda, no da Chernobyl, na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).⁸

4 FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS

Nas formas autocompositivas dos conflitos de interesses, verifica-se que, mesmo diante da participação de uma terceira pessoa encarregada de compor as partes, esta não interfere proferindo uma decisão; age ela, apenas, como condutora de uma possível composição, pois os próprios interessados definem os termos com os quais pretendem que o litígio seja solucionado.

⁷ Art. 2º da Lei n. 9.307/1996. "A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio".

⁸ Nesse sentido REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

Assim, o critério diferenciador entre as formas autocompositivas, como a Mediação e a Conciliação e as heterocompositivas, reside no fato de que nestas existe uma imposição que pode consistir em uma decisão judicial ou arbitral e naquelas existe o acordo ou a composição que, conforme o caso, pode ou não ser homologado judicialmente, tudo dependendo da vontade das partes.

4.1 CONCEITO E DIFERENCIAÇÃO DOS INSTITUTOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação é método de solução de conflitos que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam alcançar uma solução; administrar bem um conflito é aprender a lidar com ele, de maneira que o relacionamento com a outra parte não seja prejudicado.

Na conciliação, por sua vez, o que se busca é o acordo, o fim da controvérsia por meio de concessões mútuas. O conciliador pode sugerir às partes o que fazer e pode opinar sobre o caso, diferentemente do que ocorre com o mediador, que visa a estabelecer um canal de comunicação entre as partes, facilitando o diálogo sem sugerir a solução, para que elas possam, sozinhas, administrar o conflito. Uma mediação pode ser bem-sucedida mesmo sem culminar em uma composição, bastando que tenha facilitado o diálogo entre as partes e despertado a capacidade delas de se entenderem sozinhas.

4.2 MEDIAÇÃO

A mediação, como já destacado, é método que visa à facilitação do diálogo entre as partes no intuito de fazer com que elas alcancem a solução de seus conflitos, que podem ser oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as familiares, as empresariais, as trabalhistas ou as de vizinhança, permitindo o restabelecimento ou o aprimoramento daquelas relações anteriormente existentes.⁹

Ressalta-se que a tais casos a mediação é o método mais adequado a ser aplicado, mas não há óbices quanto à utilização de outras formas, não existindo, outrossim, qualquer ressalva no que tange à possibilidade de se fazer uso da mediação para a solução de outros tipos de conflitos, porém, no caso dos ambientais, a exemplo do que ocorre com a arbitragem, tal possibilidade não está contemplada

⁹ Cf. ARAGÃO, Selma Regina. *Manual de Conciliação*. Juizados especiais cíveis e criminais. Justiça cidadã. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

no ordenamento pátrio, valendo consignar, todavia, que em se tratando do denominado microbem ambiental, o que se vislumbra é a existência de possibilidade de aplicação, mesmo que estreita, do instituto em questão, aos conflitos ambientais.

A mediação é método mais indicado para a resolução de conflitos que envolvam direitos disponíveis porque, nesses casos, resta possibilitada a compreensão do conflito pelas partes, para que elas possam melhor administrá-lo e evitar novos desentendimentos no futuro. Em princípio, somente tais tipos de direitos podem ser objetos de acordo extrajudicial, que será ou não homologado pelo Judiciário, a critério das partes, trazendo várias vantagens como o baixo custo, o informalismo, a confidencialidade e o maior compromisso dos envolvidos em cumprir os acordos e respeitar a solução encontrada, já que ela não lhes é imposta.

Observa-se, dessa forma, que se encontra tramitando atualmente, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 4.827/1998 de autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, com adequações efetuadas pelo senador Pedro Simon, cujo projeto prevê a regulamentação da mediação paraprocessual como mecanismo complementar de prevenção e solução de conflitos no Processo Civil e possui o intuito de aportar maior credibilidade à referida atividade, objetivando maior contribuição à pacificação social.

Referindo-se à possibilidade de aplicação da mediação à resolução de conflitos ambientais, importa destacar que, no esforço de classificar o dano ambiental para sua melhor compreensão, José Rubens Morato Leite propõe uma divisão do bem ambiental, levando em conta os seguintes elementos: a) a amplitude do bem protegido; b) a reparabilidade e os interesses envolvidos; e, c) a extensão e o interesse objetivado.¹⁰

No que tange à amplitude do bem protegido, os danos ambientais podem ser classificados, assim, em: a) dano ecológico puro: partindo-se de uma conceituação restrita de meio ambiente, cuja modalidade engloba apenas os prejuízos causados aos componentes naturais do ecossistema, não abarcando o patrimônio cultural ou o artificial; b) dano ambiental (lato senso): que engloba todos os elementos do meio ambiente, de acordo com a definição do artigo 3º, inciso I da Lei n. 6.938/1981 e do artigo 225 da Constituição Federal; c) dano individual ambiental ou da-no reflexo ambiental: quando o bem lesado é o microbem ambiental, composto de um interesse individual, como a contaminação do lençol freático de determinada gleba rural, em decorrência de vazamentos de produtos tóxicos de uma indústria vizinha.¹¹

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 147.

¹¹ LEITE, José Rubens Morato, op. cit., p. 147-148.

Tecidas tais considerações, cumpre consignar que, após toda a análise efetuada, a ilação a que se chega é a de que, no caso específico de conflitos de interesses que envolvam os denominados microbens ambientais, nada obsta à utilização do Instituto da Mediação, uma vez que, havendo possibilidade de individualização do dano causado, não se estaria fazendo referência aos direitos indisponíveis, mas apenas flexibilizando o conceito destes para que aquele dano possa ser recomposto mais agilmente e na medida do possível, diante da impossibilidade de restabelecimento completo do meio afetado e do retorno deste ao estado anterior.

4.3 CONCILIAÇÃO

A introdução no Ordenamento Jurídico pátrio do instituto da Conciliação foi alvo de severas críticas, todavia, a necessidade de realização da tentativa conciliatória permaneceu obrigatória nos dissídios individuais do trabalho (artigos 847 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho), na Ação Penal Privada, antes do recebimento da queixa-crime, nos crimes de calúnia e injúria (artigo 520 e 522 do Código de Processo Penal) dentre outros, sendo que, no Código de Processo Civil de 1973, a conciliação foi restaurada após algumas reformas.

A Lei n. 9.099/1995, por sua vez, prescreve no artigo 3º que: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade[...]”, valendo observar que na audiência de conciliação, estando presentes as partes, deverá o conciliador, após inteirar-se a respeito do pedido, dedicar-se à aproximação das partes para a solução da controvérsia.¹²

A conciliação, via de regra, deve ocorrer diante de controvérsias que envolvam direitos disponíveis, todavia há que se consignar que hodiernamente alguns autores vêm sustentando a possibilidade de aplicação do instituto às matérias ambientais, cumprindo salientar que o magistrado Adalberto Carim Antonio sustenta posicionamento no sentido de que ela: “[...] tem-se mostrado, particularmente, como um dos aparatos capazes de dar ao Poder Judiciário o vigor necessário para imprimir, nas questões que lhe são submetidas, pronta e eficaz atuação. Esse raciocínio é obviamente válido no plano ambiental, fato comprovado em quase uma década de trabalho da vara ambiental amazonense”.¹³

¹² LEMOS, Eduardo Manoel. *Arbitragem & Conciliação*. Reflexões jurídicas para juristas e não-juristas. Brasília: Consulex, 2001.

¹³ ANTONIO, Adalberto Carim. A conciliação como solução dos conflitos ambientais. *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 6-11, jan./mar. 2006.

Destaca ele que, ao assumir uma postura conciliatória, o juiz, por ser uma pessoa de elevada formação intelectual e moral, deve convidar as partes ao diálogo, mostrando-lhes as conveniências e vantagens de se resolverem as pendências mediante concessões recíprocas, aduzindo que as funções conciliatórias são as mais difíceis para o julgador, porque é ele quem vai decidir, sendo-lhe vedado adentrar ao mérito porque deverá manter-se em limites estreitos, agindo com serenidade e urbanidade e deixando claro às partes que está disposto e em condições de proferir a decisão de mérito, assim que a instrução do feito estiver concluída com a ultimação dos debates.¹⁴

Tecidas tais considerações, vale observar que são poucos os autores que ousam apontar para a possibilidade de conciliação em matéria ambiental, por se tratar de direito indisponível, tomando-se impossível sua visualização em termos práticos, merecendo ser observado, neste tópico, que o máximo que se pode admitir, para fins de pacificação e ressocialização ambiental do infrator ecológico que se aproxima, mas que não se compara ao instituto da conciliação, é a realização de compromissos de ajustamento de conduta ou até mesmo de transação penal diante da caracterização de danos de pequena monta, desde que passíveis de valoração, como no caso dos já mencionados microbens ambientais.

4.4 PREMISSAS DA ATIVIDADE CONCILIATÓRIA JUDICIAL

Como ressaltado anteriormente, a principal função do Magistrado é a de pacificar os conflitos sociais, devendo ele buscar a qualquer tempo do processo a harmonia social, privilegiando o estímulo à composição amigável e assegurando a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz.

Com a Reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, foi acrescentado, no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, que incluiu, dentre os direitos e garantias fundamentais do homem, o direito “à razoável duração do processo” e “aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Fica, assim, ressalvada não só a possibilidade, mas principalmente a necessidade de se empregar todas as alternativas que garantam a celeridade processual e uma delas é, sem sombra de dúvidas, a possibilidade de realização da tentativa conciliatória em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desse modo, a utilização de formas alternativas de resolução de conflitos em matéria ambiental deve ser viabilizada pelo legislador, desejada e

¹⁴ ANTONIO, Adalberto Carim, op. cit., p. 9.

incentivada pela coletividade e pelos Tribunais pátrios, na medida em que a administração formal da justiça¹⁵ encontra-se, por vezes, alheia à realidade econômica e ambiental.

5 NOTAS CONCLUSIVAS

Alguns projetos que tramitam no Congresso Nacional visam a atribuir maior celeridade aos processos em curso, porém, há que se salientar que somente novas leis não irão trazer a solução definitiva para a sobrecarga de feitos que se encontram emperrando a máquina judiciária, devendo ser observado que as novas tendências do Direito Moderno apontam para a flexibilização de dogmas jurídicos, o que ocorre com a incrementação de Institutos como os da Arbitragem, da Mediação e da Conciliação, que estão sendo difundidos e assimilados cotidianamente pela sociedade.

Nada se discute quanto à possibilidade de aplicação de tais institutos em matéria de direitos disponíveis, todavia, em se tratando de direitos indisponíveis, há que se consignar que tais possibilidades são nulas ou praticamente inexistentes por ausência de contemplação expressa pelo ordenamento jurídico, existindo grande confusão doutrinária no que tange aos sutis critérios diferenciadores entre a mediação e a conciliação.

Há que se ressaltar, mesmo diante da omissão legislativa, mas tendo em conta a atividade doutrinária, que existe possibilidade, não plena, mas restrita, de aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos consistentes na arbitragem, na mediação e na conciliação, à solução dos conflitos de natureza ambiental, desde que estes envolvam o denominado microbem ambiental, uma vez que estes dizem respeito a interesses legítimos, como no caso das pessoas afetadas de forma direta pelo dano ambiental.

¹⁵ Como exemplo da administração da justiça formal, cumpre trazer à tona, a título exemplificativo, fato notório e amplamente divulgado ocorrido em Brasília, onde o agricultor Josias Francisco dos Anjos foi preso em flagrante delito pelo fato de ter raspado um tronco de árvore para fazer chá e servi-lo à sua esposa doente.